

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
CONFRESA - PREVICON
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 7023-8/2012
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA - PREVICON
CNPJ	: 12.850.750/0001-31
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 - DEFESA
PRESIDENTE	: GASPAR DOMINGOS LAZARI – GESTOR CLEITON BARBOSA DA SILVA – DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
EQUIPE	: RITA MARIA LANA PINTO ZAINÉ VIÉGAS SILVA RODRIGUES FERNANDES

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Nos termos do artigo 189 da Resolução nº 014 de 02/10/2007 e dos Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, o Sr. Gaspar Domingos Lazari, Gestor da PREVICON, encaminha a este Tribunal a defesa (Fls. 51 a 66/TCE/MT) referente a irregularidade sintetizada no Relatório de Auditoria (Fls. 23 a 41/TCE/MT).

Apresentada a defesa a irregularidade do relatório de auditoria, passamos a análise e relato:

1- LB 21. Previdência_Grave_21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado):

1.1. O Fundo Municipal de Previdência – PREVICON, não procedeu a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TC, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012. De acordo com as mencionadas cláusulas, em caso de inadimplência do devedor a PREVICON estava autorizada efetuar automaticamente a retenção do saldo devedor remanesce do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, todavia o PREVICON não exerceu esse direito em 2012.

Justificativa do Gestor: justifica que na prática, tal dispositivo se mostrou inviável, por se tratar de débito automático, e para tal são limitadas as possibilidades de tal dispositivo em contas da administração pública, conforme entendimentos empossados por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo por base o inciso IV do art. 167 da C.F.

Em verdade, o débito pretendido representaria vinculação constitucional, não estando inserido nas hipóteses previstas na norma constitucional citada.

Existe a possibilidade do débito automático, segundo o entendimento desta Corte de Contas, somente havendo o processamento do débito por instituição financeira oficial e autorização legislativa específica, com a objetiva descrição de limites de prazos e valores, o que não ocorre no caso presente.

Assim, resta evidenciar que a PREVICON não promoveu o ato previsto no termo de parcelamento e apontado no relatório de contas, por circunstância alheia à sua vontade, visto que, ainda que com previsão no termo de parcelamento, o débito

automático dependeria e depende de autorização legislativa para que pudesse ser procedida em absoluta conformidade com a Lei. Não é o caso, portanto, de penalidade em função deste apontamento, pelo que se requer o acolhimento da presente justificativa.

Análise técnica: A defesa alega que o débito automático representa vinculação de receita, sendo inconstitucional, Entretanto, o termo de acordo e parcelamento da Previdência nº001/2012, foi assinado por ambas as partes, em acordo com as cláusulas contratuais.

Sendo assim, a justificativa não procede, pois o termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos Previdenciários acordado entre a Prefeitura e a Previdência própria do município, não foi cumprido, permanecendo a irregularidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que, permanece o apontamento:

1- LB 21. Previdência_Grave_21. Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado):

1.1. O Fundo Municipal de Previdência – PREVICON, não procedeu a execução da cláusula quarta e quinta, fls. 14 TC, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 001/2012. De acordo com as mencionadas cláusulas, em caso de inadimplência do devedor a PREVICON estava autorizada efetuar automaticamente a retenção do saldo

devedor remanesce do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, todavia o PREVICON não exerceu esse direito em 2012.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 25/04/2012.

Rita Maria Lana Pinto

Auditor Público Externo

***Zaine Viégas Silva Rodrigues
Fernandes***

***Técnico de Controle Público
Externo***